



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309156

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2058084-86.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é paciente CARLOS RAGEL DOS SANTOS SILVA, Impetrantes ARISTON PEREIRA DE SÁ FILHO, FABIO AUGUSTO RIBEIRO ABY AZAR e MARCOS RODOLFO ARAÚJO SÁ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

***Habeas Corpus* 2058084-86.2025.8.26.0000**

Impetrantes: Advogados Fábio Augusto Ribeiro Aby Azar e Ariston Pereira de Sá Filho

Paciente: Carlos Ragel dos Santos Silva

Comarca: Bauru

Voto 11111

Direito Penal. *Habeas Corpus*. Execução criminal. Impetração que visa à remoção do paciente ao regime aberto. Paciente que cumpre pena por crime de furto, tendo sobrevivendo nova condenação, com consequente recálculo da pena e fixação de regime fechado. Constrangimento ilegal não evidenciado. Ordem denegada.

Trata-se de *habeas corpus*, impetrado por Fábio Augusto Ribeiro Aby Azar, em favor do paciente Carlos Ragel dos Santos Silva, alegando-se, em síntese, que se encontra no cumprimento de execução criminal e sofre constrangimento ilegal por parte da Autoridade Coatora em razão do excesso de prazo para julgamento do pedido de progressão de regime. Alegam ainda que “o Paciente encontra-se cumprindo pena por mais de meio ano sem ter seu pedido de progressão de regime aberto analisado, por ato do DEECRIM 3ª RAJ, mesmo tendo manifestação favorável do Ministério Público para concessão do benefício”.

Postulou a concessão da ordem, também em liminar, para que seja promovido de regime (fls.01/06).

Foram juntados documentos (fls.07/238).

A liminar foi indeferida (fls. 238/239).

As informações foram prestadas (fls. 242/244).

sentido de não conhecimento da impetração ou denegação da ordem (fls. 249/250).

É o breve relatório.

É caso de denegação da ordem.

De início, pondere-se que o remédio heroico não se presta à obtenção de benesses relativas à execução da pena, haja vista a necessidade de exame aprofundado e valorativo de fatos e provas, atividade de todo incompatível com o rito especial e sumaríssimo da ação adotada.

Entretanto, conheço da impetração.

As informações da autoridade coatora dão conta de que:

“O paciente, em razão da condenação pela prática dos crimes previstos no artigo 155, § 4º, incisos I e IV, do CP, e artigo 155, § 4º, incisos I e IV, com o artigo 71, "caput", do CP, atualmente em regime fechado, cumpre pena privativa de liberdade no total de seis anos e dez meses, com previsão de término de cumprimento para 27/10/2029.

Consta às folhas 47/49, a mensagem da Serventia solicitando a guia de recolhimento ou certidão referente ao Processo 5011298-84.2021.8.09.0051.

A Defesa requereu a progressão do regime em favor do paciente (fls. 67/68 e 76/77).

O e-mail de folhas 47/49 foi reiterado (fls. 80). Ademais, a certidão de objeto e pé do Processo 5011298-84.2021.8.09.0051 foi juntada às folhas 85.

A Defesa reiterou o seu pedido e juntou BI elaborado recentemente e acostado em outro PEC 0016514-36.2022.8.26.0041 (fls. 101/102 e 103/107). Posteriormente, às fls. 110, o Ministério Público requereu o cumprimento da determinação de folhas 96.

O boletim informativo e o atestado de comportamento carcerário atualizados foram juntados (fls. 115/119). O Ministério Público apresentou parecer favorável à progressão (fls. 123).

Foi proferida decisão, determinando a vinda da certidão de apensamento do PEC 0000251-55.2024, com pena de 06 anos de reclusão, no regime semiaberto de cumprimento de pena (fls. 124).

A Defesa apresentou a sua manifestação (fls. 127/129 e 130/134).

Consta a certidão de apensamento de novo PEC às folhas 135.

Sobreveio a notícia de alteração do local de prisão do sentenciado para o CPP – Bauru II (fls. 140), motivo pelo qual foi determinada a remessa para o juiz competente (fls. 141).

O MP se manifestou pela unificação formal das penas e a fixação do regime prisional fechado (fls. 180/181).

A defesa reiterou o pedido de progressão ao regime aberto (fls. 183/184).

Em 14/10/2024, foi proferida decisão procedendo a soma das penas e fixando o regime fechado para início do montante da pena unificada (fls. 190).

A defesa reiterou o pedido de progressão ao regime

aberto (fls. 194/197).

Sobreveio aos autos pedido de desconstituição de defensor feito pelo paciente (fls. 208).

Determinada a nomeação de um dos membros da Defensoria Pública para defesa do paciente (fls. 209).

Juntada aos autos procuração e reiteração ao pedido de progressão ao regime aberto (fls. 213/214).

Proferido nos autos despacho com o seguinte teor: Vistos. Junte-se o inteiro teor do acórdão mencionado pela defesa referente ao processo 5390627-72.2021.8.09.0051 ou, se o caso, a certidão de objeto e pé. Após, abra-se nova vista ao MP.”

Importa lembrar que a matéria sob exame é complexa, uma vez que envolve execução criminal, sendo inadequado o deferimento do pedido em habeas corpus.

Não se constata, portanto, qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade apontada como coatora, não havendo, por conseguinte, qualquer constrangimento ilegal a ser sanado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DENEGO** a ordem de *habeas corpus*.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator